



REGULAMENTO SOBRE PUBLICIDADE

Artigo 1º

Regras Gerais

1. No Município da Murtosa, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis da via pública, obedecem às regras gerais sobre publicidade e dependem de licenciamento prévio da Câmara Municipal e de outras autoridades competentes, se for caso disso, nos termos da lei nº 97/88, de 17 de Agosto.

2. Sem prejuízo da intervenção necessária de outras entidades, compete à Câmara Municipal, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do Município da Murtosa.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

4. Não se consideram passíveis de tributação os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras, quando respeitantes a produtos ou artigos naqueles expostos, fabricados ou à venda, os quais, porém, ficam sujeitos a licença quando colocados ou justapostos à face interior do vidro ou grade e nas portas, janelas ou outras aberturas que entestem com a via pública.

5. Poderá ser concedido, mediante concurso público, o exclusivo de afixação de cartazes (de papel ou tela) nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, bem como em pontos implantados no domínio público e privado do Município e nos recipientes de papeis colocados na via pública pela Câmara Municipal.



Artigo 2º

Normas a que deverão observar anúncios e reclamos

1. Os anúncios e reclamos terão de respeitar as normas seguintes:

a) Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo porém admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais ou, ainda, com grafia diferente da oficial, quando se trate de denominações sociais, firmas, normas de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;

b) Será de 0,50m, no mínimo, o seu afastamento da aresta exterior da guia do passeio, e os tipo de bandeira ou cutelo, bem como os que tenham saliência superior a 0,10m, deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,50 metros acima do passeio, medidos da parte mais alta deste;

c) Os anúncios luminosos terão de funcionar duas horas diárias, pelo menos, no período de funcionamento da iluminação pública;

d) As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocados de preferência, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximos dos que designem os arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35x0,40 metros, ficando vedada a fixação, aos mesmos prédios, de quaisquer anúncios;

e) Sobre os motivos ou grades das varandas, de interesse arquitectónico, somente serão permitidos anúncios de letras soltas;

f) A exibição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios ou fora das portas dos estabelecimentos, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

g) A exposição, quando autorizada, de objectos ou artigos comerciais, nos passeios não poderá ocupar mais de 0,20 metros de largura destes, se outra mais reduzida não for indicada na licença inicial;

h) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas com materiais leves e colocados junto das entradas dos estabelecimentos, com saliência máxima de 0,10 metros.



Artigo 3º

Instrução dos pedidos de licenciamento

1. Os pedidos de licenciamento dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal obedecerão às seguintes regras:

a) Os requerimentos dos interessados indicarão correctamente as características do objecto publicitário, local da sua afixação e natureza permanente ou transitória desta;

b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros, deverá apresentar-se desenho à escala de 1:100, a fotografia do prédio, na qual se assinalará com rigor o lugar da afixação ou colocação do objecto publicitário;

c) Para a publicidade em toldos, sanefas e veículos terá de ser apresentado desenho à escala de 1:100;

d) Os requerimentos relativos à distribuição de impressos publicitários cujas licenças só excepcionalmente poderão ser concedidas, têm de ser instruídos com um exemplar do impresso que se pretende distribuir.

2. Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, serão previamente apreciados, no ponto de vista estético, pelos Serviços competentes.

3. A publicidade a afixar nas zonas de protecção de imóveis de interesse público será submetida à apreciação da Direcção-Geral dos Monumentos Nacionais, sendo da conta dos interessados as despesas de instrução dos respectivos processos.

4. Os anúncios e reclamos de natureza transitória poderão ser licenciados sem observância do nº1, alínea b) e nº 2.



Artigo 4º

Publicidade sonora e televisiva

A publicidade sonora e televisiva está sujeita ao disposto na Postura sobre Ruídos Incómodos, na parte aplicável.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de conservação e limpeza

Os titulares das licenças de anúncios e reclamos, tabuletas e afins são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 6º

Decisão

O despacho do Presidente ou a deliberação da Câmara Municipal deve ser precedido de pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada.

Artigo 7º

Afixação de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área do Município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou



possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 8º

Objectivos que deverão regulamentar o licenciamento de publicidade e propaganda

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento de publicidade comercial assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento dos monumentos, motivos decorativos, de edifícios de interesse público ou outros, susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões designadamente dos deficientes.

2. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos, motivos decorativos, edifícios, edifícios das Autarquias Locais, em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público.



Artigo 9º

Execução de obras para afixação ou inscrição de publicidade ou propaganda

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. A Câmara Municipal, notificado o infractor, é competente para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 10º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artº 8, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. A Câmara Municipal, ouvidos os interessados, definirá os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 11º

Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal colocará à disposição das forças concorrentes, espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.



Câmara Municipal da Murtosa

2. Para o efeito proceder-se-á a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o Município de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 metros quadrados.

3. Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constem os locais onde possa ser afixada propaganda política, os quais não poderão ser inferiores a um total por 5.000 eleitores ou freguesia.

Artigo 12º

Afixação de propaganda em propriedades particulares

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer outra forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 13º

Remoção de publicidade

Os custos da remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada pelos serviços da Câmara Municipal, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.



Artigo 14º

Taxas a aplicar no licenciamento

1. As taxas a aplicar no licenciamento dos anúncios, reclamos e demais publicidade comercial são as constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste Município.

2. Quando os anúncios, reclamos ou publicidade tributável contiverem palavras em línguas estrangeiras, a taxa de licenciamento será multiplicada pelo número de palavras estrangeiras que contiver, para além das que representem marcas.

3. Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos fixos devem obedecer aos condicionalismos de segurança necessários para evitar acidentes, às restrições no artigo 5º e outros do Decreto-Lei nº 637/76, de 29 de Julho, quando a tal houver lugar, e ficam sempre sujeitos ao pagamento de taxas e normas do licenciamento de obras particulares, conforme preceitua o artigo 7º daquele diploma legal.

Artigo 15º

Publicidade em veículos automóveis ou outros

1. A publicidade fixa ou pintada em veículos automóveis ou outros que transitem pelo território do Município, apenas será licenciada pela Câmara Municipal em que o proprietário ou firma comercial ou industrial respectivos tiverem a sua morada, sede ou delegação permanente, salvo se o respectivo local e de recolha habitual do veículo se situar neste Município, caso em que o licenciamento será feito neste.

2. Quando o licenciamento da publicidade inserida nos veículos de outros municípios não for demonstrada dentro de 15 dias contados da data da fiscalização neste Município, será considerada em infracção a este Regulamento e levantado auto de contra-ordenação, por falta de licença, considerando-se infracção se o licenciamento provado for posterior ao dia da constatação.



Artigo 16º

Isonções de pagamento de licenças

1. Estão isentos de pagamento de licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal e os das Autarquias e dos Serviços Públicos, mas aqueles apenas no âmbito dos dizeres obrigatórios;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade e do fabricante e vendedor, quando colocados nos artigos ou produtos à venda;
- c) Os anúncios respeitantes a paragens ou estacionamento de viaturas de transportes colectivos;
- d) As montras cujo acesso seja feito exclusivamente pelo interior do estabelecimento e desde que não tenham sobre a via pública ou passeios, mais de 10 centímetros, em relação à fachada ou parede em que se encontrem implantadas;
- e) As tabuletas colocadas nas obras particulares de construção civil, indicando o número e data da licença e o responsável pela obra ou empreiteiro, sempre de acordo com os termos definidos no respectivo regulamento de obras;
- f) As tabuletas que por força do regulamento policial do Governo Civil do Distrito chamam a atenção para a existência de poços ou valas;
- g) As referências a locais perigosos, de exploração de pedreiras ou saibreiras e semelhantes;
- h) As entidades e a publicidade que a lei expressamente lhes conceda isenção.

2. Não estão sujeitas a pagamento de taxas de licença, mas simplesmente a autorização prévia de natureza policial a conceder ainda pela Câmara Municipal:

- a) Os distintivos de qualquer natureza destinados exclusivamente a indicar que nos estabelecimentos ou locais onde estejam afixados se concedem regalias inerentes à utilização do sistema de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar ou fomentar viagens turísticas;
- b) Os anúncios ou placas referenciando a localização de farmácias, profissionais médicos ou paramédicos, serviços clínicos ou de enfermagem, de postos



Câmara Municipal da Murtosa

de socorros, sem que, todavia mencionem a designação específica do estabelecimento, propriedade ou nome dos profissionais ou condições de actuação ou alusão a marcas;

c) As tabuletas, cartazes ou inscrições que apenas refiram a proibição de afixar cartazes ou publicidade ou de estacionamento em frente de acessos particulares;

d) Os anúncios que apenas contenham as designações de “Hotel”, “Pensão”, “Restaurante”, “Residencial”, ou outras idênticas de interesse público sem quaisquer outras referências;

e) As tabuletas ou cartazes que digam respeito a actos religiosos, ou exclusiva finalidade política, sindical ou social e toda a publicidade sem finalidade comercial.

3. A Câmara Municipal pode ainda isentar do pagamento de taxas de licença, quando requerido, as placas que identifiquem sedes ou instalações de colectividades e associações, devidamente legalizadas, que prossigam fins de interesse público, e de instituições de solidariedade social, cuja afixação carece sempre de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 17º

Responsáveis pelas infracções ao presente regulamento

1. Pelas contra-ordenações e pagamentos de coimas e demais consequências a que derem origem, incluindo prejuízos causados a terceiros, são responsáveis os infractores e representantes legais quando aqueles forem de menor idade.

2. Quando a Autarquia tiver que substituir-se aos responsáveis para reparação, substituição ou alteração de bens ou eliminação de inconvenientes, ou houver que retirar no todo ou em parte as instalações, nos termos deste Regulamento, cobrará daqueles responsáveis as seguintes importâncias e encargos:

- a) Por cada serviço – 7,48€ acrescendo;
- b) O preço corrente dos materiais empregados;



Câmara Municipal da Murtosa

c) Por cada hora ou fracção – 1/5 das remunerações, médias diárias, do pessoal empregado no trabalho, incluindo remunerações base, regalias sociais, diuturnidades e todos os demais abonos e encargos;

d) Deslocação de viaturas – por cada km ou fracção percorridos, o valor de 1,5 da importância fixada para deslocações de funcionários públicos em serviço oficial, em viatura própria;

e) Outros encargos para realização dos trabalhos (seguros, indemnizações, licenças, etc.);

f) Por administração e desgaste de material – acresce 20% sobre a soma das importâncias antes discriminadas;

g) Sobre a totalidade acresce ainda o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) com o destino legal.

3. A falta de pagamento das despesas antes referidas dentro do prazo que seja fixado, determinará a sua cobrança por via judicial, mediante petição convenientemente fundamentada e documentada, após deliberação formal, para o Delegado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca, ao abrigo do disposto no artº 368 do Código Administrativo e al.f) do nº 1 do artº 5º da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, dado o disposto no artº 22º, nº 5 da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro.

4. Serão responsáveis pelas licenças e pelas contra-ordenações sempre que não se averigúe em tempo útil quem praticou a contra-ordenação, ainda que por omissão de qualquer acto imposto por este Regulamento, a entidade ou pessoa que colocar, mandar colocar ou emitir a publicidade, determinar a ocupação ou instalação, sendo ainda solidariamente responsáveis com estes quem efectuou a utilização ou tenha interesse nela, ou no negócio, assunto de que se faz publicidade ou utilização do objecto, aparelho ou instalação, ou ainda seja proprietário do imóvel onde a publicidade esteja afixada a título permanente com suporte próprio, salvo se este imóvel ou elemento pertencer ao Estado, Autarquias Locais ou entidade pública.



Artigo 18º

Instrução do processo de contra-ordenação

1. Em conformidade com o disposto no artº 21º nº 4 da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o artº 54º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, as contra-ordenações por infracções ao presente Regulamento serão sempre fundamentadas em auto subscrito por agente de fiscalização, ou por participação ou denúncia escrita apresentadas à Câmara Municipal.

2. A competência para a instrução dos respectivos processos e correspondentes decisões, com a aplicação das coimas ou arquivamento dos mesmos processos cabe, por delegação do Executivo Municipal, a um dos seus membros a designar por deliberação.

3. Ficam confinadas às autoridades policiais as investigações e instrução dos processos de contra-ordenação, designadamente nos casos em que os autos ou participações emanem dessas mesmas entidades.

Artigo 19º

Pagamento voluntário da coima, no mínimo

Sempre que os infractores, quando previamente advertidos dos seus direitos de audição no processo e de defesa, dela prescindam expressamente, poderão, quando o atuante ou autoridade administrativa ou policial no sentido lhes fizer convite, solicitar o pagamento voluntário da coima no mínimo, mas somente para as infracções que o Executivo Municipal ou o seu delegado prévia e genericamente estabelecer.



Artigo 20º

Fiscalização

1. A fiscalização do presente Regulamento compete, obrigatoriamente:

- a) À Fiscalização Municipal;
- b) À Guarda Nacional Republicana, em serviço na área deste Município;
- c) A qualquer outro agente de Fiscalização cujos Estatutos lho impunham ou permitam.

Artigo 21º

Disposições supletivas

Nos casos omissos no presente Regulamento, regulam supletivamente o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, quanto às contra-ordenações, o Decreto-Lei nº 637/76, de 29 de Julho, o Decreto-Lei nº 303/83, de 28 de Junho conjugado com a Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, relativamente aos anúncios e publicidade, e os demais diplomas legais específicos quanto aos demais assuntos neste Regulamento incluídos, e ainda, no âmbito fiscal, a Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste Município.

Artigo 22º

Regularização das situações existentes à data da entrada em vigor do presente diploma

1. Os elementos de publicidade, ou as instalações e objectos que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se encontrem em situação irregular face ao articulado, deverão ser regularizados no prazo de 90 dias após a fixação de edital específico.



Câmara Municipal da Murtosa

2. Os elementos de publicidade ou as instalações que se encontrem devidamente legalizados face a anteriores normas regulamentares e o não estejam em face do presente Regulamento, deverão regularizar a sua situação no prazo, também, de 90 dias, mas contados da notificação individual.

3. Se alguma instalação ou publicidade ou outro elemento subordinado a este Regulamento não puder ser regularizado, terá de ser retirado no prazo que lhe for notificado, sob pena de contra-ordenação e aplicação da coima respectiva.

Artigo 23º

Coimas

A colocação ou utilização de anúncios ou reclamos sem licença, quando exigível, será punida com as seguintes coimas:

a) Anúncios luminosos, exposições, vitrinas, mostradores e semelhantes e outra publicidade mensurável em superfície: 4,99€ a 49,88€ por metro quadrado;

b) Bandeiras e placas, proibindo a afixação de cartazes, de 7,48€ a 24,94€ por unidade;

c) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros: 9,98€ a 74,82€ por unidade e por dia;

d) Exibição transitória de publicidade em carro ou aeronave, 12,47€ elevada para o dobro na primeira reincidência e ao triplo na seguinte;

e) Distribuição de impressos ou outro material de propaganda, 12,47€ elevada para o dobro na primeira reincidência e ao triplo na seguinte;

f) Outra publicidade não abrangida nas alíneas anteriores: de 7,48€ a 74,82€ por cada anúncio ou reclamo.



Artigo 24º

Aplicabilidade do D.L. nº 433/82, de 27.10

Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 25º

Revogação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas as disposições regulamentares ou de posturas municipais que disponham em sentido diferente.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação de editais nos lugares públicos do estilo, dando conhecimento da aprovação e entrada em vigor deste documento.

Aprovado pela Câmara municipal em 13/02/91

Aprovado pela Assembleia Municipal em 28/02/91